



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 079/2021, de autoria do Nobre Presidente desta Casa, Exmo. Sr. Marseandro Agostini Lima, que “Dispõe sobre a Alteração dos Parágrafos Únicos dos Artigos 23 e 23-B da Lei Municipal nº 699/2010 e Dá Outras Providências” .

A proposição foi protocolada no dia 17/11/2021, lida na 34ª Sessão Extraordinária realizada em 23/11/2021, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação.

Quando em análise na Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei recebeu parecer nº 071/2021, pela Aprovação em reunião extraordinária realizada em 30/11/2021.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Nobre Presidente desta Casa, Exmo. Sr. Marseandro Agostini Lima, que “Dispõe sobre a Alteração dos Parágrafos Únicos dos Artigos 23 e 23-B da Lei Municipal nº 699/2010 e Dá Outras Providências” .

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispõe sobre a alteração dos Parágrafos Únicos dos Artigos 23 e 23-B da Lei Municipal nº 699/2010, o nobre Vereador Justificou sua proposição, conforme consta nos autos:

“A presente modificação legislativa se mostra necessária para o fim do melhor andamento dos serviços, e considerando que os cargos em questão são de caráter de comissão, por serem cargos de chefia, cabe ao gestor avaliar e identificar qual seria o melhor perfil para a composição dos referidos cargos. Uma vez que todos os atos praticados por tais servidores serão de imediata e total responsabilidade do responsável pela contratação.

Exemplos comuns desse tipo de ocupação são ministros, diretores e secretários que desempenham papel como “homens de confiança” do Governo. Conforme previsto pela Constituição Federal, a nomeação para estes cargos deve levar em consideração os princípios da Administração Pública.

Vale destacar que a exoneração dos cargos em comissão e das funções de confiança são ad nutum, ou seja, podem acontecer de uma hora para outra sem qualquer tipo de justificativa, podendo a autoridade nomeante exonerar a pessoa do cargo ou função a qualquer momento. Ou seja: são de livre nomeação e livre exoneração.

Um cargo comissionado é, de forma geral, aquele que deve ser ocupado de forma transitória por agentes e empregados públicos nomeados por uma autoridade competente.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Em outras palavras, os cargos comissionados são aqueles cujo processo de admissão passa diretamente pela livre escolha, nomeação e exoneração. Suas funções são, normalmente, atribuídas em posições de chefia, administração, gestão, ou assessoramento.

Por se tratar de um cargo cuja ocupação é determinada por uma indicação de autoridade competente, não há a necessidade de aprovação em concurso público ou outros processos seletivos específicos.

Dessa forma solicito o apoio dos nobres pares para aprovar este tão importante projeto de lei.”

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal, e 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

- “Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:*
- I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;*
 - II - a apresentação de contas do Município;*
 - III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;*
 - IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;*
 - V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.*





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

§ 1º *Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.*

§ 2º *É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.*

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura se encontra de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

“Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

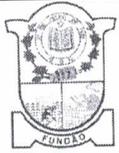
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - *Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente,





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º - Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º - As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Após longa análise e discussão da matéria, chegamos a conclusão que a Nobre Comissão de Justiça e Redação apresentou Emenda supressiva ao Art. 2º do presente Projeto de Lei, com o que concorda este relator e a incorporamos ao presente parecer conforme segue:

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa sancionar a lei que dispõe sobre a alteração dos Parágrafos Únicos dos

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339

e-mail: cmfes@ligbr.com.br





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Artigos 23 e 23-B da Lei Municipal nº 699/2010, com o que concorda o relator em parte.

A redação em vigor da Lei Municipal nº 699/2010, que trata dos Parágrafo Único do Artigos 23, dispõe que:

Art. 23 Fica criado o cargo de Chefe de Gabinete no âmbito do Gabinete do Presidente, com atribuições constantes dos artigos 12 e 19 desta Lei, bem como as seguintes atribuições:

(...)

*Parágrafo Único. O preenchimento do cargo previsto no caput deste artigo exige instrução mínima nível superior.
(destaque meu)*

Se aprovada a proposta como apresentada para a Lei Municipal nº 699/2010, que trata do Parágrafo Único do Artigos 23, a mesma passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23 Fica criado o cargo de Chefe de Gabinete no âmbito do Gabinete do Presidente, com atribuições constantes dos artigos 12 e 19 desta Lei, bem como as seguintes atribuições:

*Parágrafo Único. O preenchimento do cargo previsto no caput deste artigo exige como instrução mínima nível médio.
(destaque meu)*





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Com o que concorda este relator, vez que o cargo de Chefe de Gabinete, se encontra no âmbito do Gabinete do Presidente da Câmara Municipal, sendo este cargo comissionado e de confiança do administrador, cujo processo de admissão passa diretamente pela livre escolha, nomeação e exoneração, no caso do Presidente.

A redação em vigor da Lei Municipal nº 699/2010, que trata do Parágrafo Único do Artigo e 23-B, dispõe que:

Art. 23-B Fica criado o cargo de provimento em comissão de Chefe de Transporte, de livre nomeação e exoneração, no âmbito da Seção de Transporte, estrutura subordinada diretamente ao Gabinete da Presidência, com atribuições constantes do parágrafo 70 do artigo 12 da Lei 699/2010 e vencimentos de R\$ 1.850,00 (hum mil oitocentos e cinquenta reais).

Parágrafo Único. O preenchimento do cargo previsto no caput deste artigo exige carteira de habilitação categoria D e formação de nível médio.

(destaque meu)

Se aprovada a proposta como apresentada para a Lei Municipal nº 699/2010, que trata do Parágrafo Único do Artigo 23-B, o mesmo passará a vigorar com a seguinte redação:





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Art. 23-B Fica criado o cargo de provimento em comissão de Chefe de Transporte, de livre nomeação e exoneração, no âmbito da Seção de Transporte, estrutura subordinada diretamente ao Gabinete da Presidência, com atribuições constantes do parágrafo 70 do artigo 12 da Lei 699/2010 e vencimentos de R\$ 1.850,00 (hum mil oitocentos e cinquenta reais).

*Parágrafo Único. O preenchimento do cargo previsto no caput deste artigo exige como instrução mínima nível fundamental e carteira de habilitação categoria B.
(destaques meu)*

Neste artigo, encontramos uma disparidade com a realidade contemporânea, vez que o cargo de provimento em comissão de Chefe de Transporte, no âmbito da Seção de Transporte, apesar de ser um cargo comissionado de livre nomeação e exoneração, estrutura subordinada diretamente ao Gabinete da Presidência, torna-se impossível a exigência mínima de carteira de habilitação categoria B.

É importante ressaltar que o Chefe de Transporte, lotado no âmbito da Seção de Transporte, tem que obrigatoriamente ser um motorista profissional com carteira de habilitação categoria D e formação de nível médio.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Pelos motivos expostos este relator apresenta Emenda Supressiva ao Art. 2º do presente Projeto de Lei:

~~Art. 2º O parágrafo único do artigo 23-B da Lei Municipal nº 699/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~Parágrafo Único. O preenchimento do cargo previsto no caput deste artigo exige como instrução mínima nível fundamental e carteira de habilitação categoria B.~~

Posto isto, esta Comissão de Finanças e Orçamento, é pela Aprovação com Emenda Supressiva do Projeto de Lei nº 079/2021, e sugere aos seus doutos Membros a adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 028/2021

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela APROVAÇÃO COM EMENDA SUPRESSIVA ao Projeto de Lei Nº 079/2021, de autoria do Nobre Presidente desta Casa, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, que “Dispõe sobre a Alteração dos Parágrafos Únicos dos Artigos 23 e 23-B da Lei Municipal nº 699/2010 e Dá Outras Providências”, conforme segue:

Emenda Supressiva ao Art. 2º do presente Projeto de Lei:

~~Art. 2º O parágrafo único do artigo 23-B da Lei Municipal nº 699/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~Parágrafo Único. O preenchimento do cargo previsto no caput deste artigo exige como instrução mínima nível fundamental e carteira de habilitação categoria B.~~

Palácio Henrique Broseghini, em 30 de novembro de 2021

PRESIDENTE
Félix Tesch Francisco

(AUSENTE)

SECRETÁRIO
Antônio Marcos Guilhermino

MEMBRO

Vilcimar Corrêa

RELATOR

Vilcimar Corrêa

